

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :13426-000.025/92-91
RECURSO NR. :106.306
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE :USINA SERRA GRANDE S.A..
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIO (AL)
SESSAO :15 de maio de 1996
ACORDAO NR. :108-03.069

SUDENE - ISENÇÃO - A concessão de isenção pela Sudene tem efeito "ex tunc". Perdem o objeto processos em curso, que do contribuinte exigem qualquer parcela.

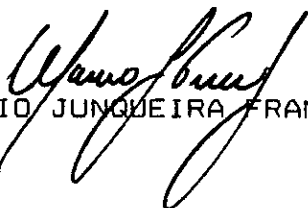
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SERRA GRANDE S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 13426/000.025/92-91

Acórdão nº 108-03.069

Recurso nº 106306

Recorrente: USINA SERRA GRANDE S.A.

R E L A T Ó R I O

A matéria remanescente em litígio no presente processo deriva de lançamento suplementar cuja identificação de erros cometidos na declaração indica redução por reinvestimento (depósito) na área da Sudene em valor superior ao limite legal, com fulcro no art. 449 combinado com o art. 412, ambos do RIR/80.

A contribuinte tomou ciência da notificação em 20/04/92, apresentando, no trintídio legal, impugnação de fls. 01/06. Em sua defesa alega ser sujeito do direito de isenção e redução do imposto de renda, com base no lucro da exploração de suas atividades agroindustriais, conforme as Portarias e Resoluções da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste que junta. Demonstra que paralelamente aos benefícios citados fazia jus à redução por reinvestimento, depósitos de parte do imposto devido somados a recursos próprios. Em seguida, transcreve os cálculos utilizados na declaração, "anexo 2", configurando o reinvestimento em 40% do imposto devido, calculado com base no lucro da exploração da atividade incentivada, sem adicional, e considerando a redução do percentual incentivado. Pede o cancelamento da notificação.

Em decisão de fls. 30 a 32, a autoridade julgadora mantém a exigência, fundamentando-se na coexistência de dois limites ao cálculo da redução por reinvestimento, o primeiro em 40% do imposto devido com base no lucro real, subtraído das isenções e reduções da atividade incentivada, e o segundo em 40% do imposto calculado com base no lucro da exploração das atividades incentivadas. Aduz que a regra será a utilização do menor dos dois. Cita a legislação específica, a saber: art. 4º do Decreto-

Processo nº 13426/000.025/92-91

Acórdão nº 108-03.069

Recurso nº 106306

Recorrente: USINA SERRA GRANDE S.A.

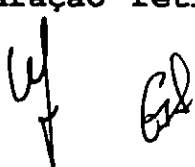
lei 1564/77, alterado pelo art. 4º do Decreto-lei 2462/88; o § 6º, do art. 19 do Decreto-lei 1598/77, o qual foi acrescentado pelo Decreto-lei 1730/79, e que se encontram reproduzidos nos arts. 449 e 459 do RIR/80, enquadramento legal do lançamento suplementar. Demonstra os cálculos de ambos os limites no caso em concreto, concluindo que em um deles, sobre o imposto devido com base no lucro real, a base seria negativa, impossibilitando a redução por reinvestimento.

Intimada da decisão, em 09/07/93, a contribuinte, irresignada, apresentou recurso, em 02/08/93, cujas razões de defesa passo a resumir:

- Que observou as normas constantes do MAJUR no tocante ao cálculo da redução para reinvestimento, em perfeita sintonia com a legislação de regência, em especial o Decreto-lei 1730/79, o qual instituiu como base de cálculo para o incentivo o lucro da exploração, não havendo portanto aproveitamento do incentivo em valor superior ao limite legal.

- Que posteriormente a entrega de sua declaração de rendimentos do exercício em foco, foi beneficiada pela expedição de duas novas Portarias da SUDENE, as quais, retificando Portarias anteriores, concediam o benefício de isenção, e não mais redução incentivada, para vigência nos períodos-base de 1987 a 1996.

- Que diante da nova situação, através de atos meramente declaratórios, e portanto com efeitos "ex tunc", apresentou, em 01/12/92, a respectiva declaração retificadora, para possibilitar as compensações necessárias.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Uf' and the other 'Gid', located at the bottom of the page.

Processo nº 13426/000.025/92-91

Acórdão nº 108-03.069

Recurso nº 106306

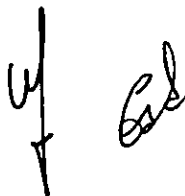
Recorrente: USINA SERRA GRANDE S.A.

- Que com a isenção total o benefício da redução para reinvestimento perdeu o seu objeto.

Pede a improcedência da ação fiscal, juntando cópias das Portarias Sudene, requerimentos visando à compensação de valores do imposto de renda e declaração retificadora.

O processo voltou em diligência para confirmar a autenticidade da documentação juntado quando do recurso.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing after the text 'É o relatório.'

Processo nº 13426/000.025/92-91

Acórdão nº 108-03.069

Recurso nº 106306

Recorrente: USINA SERRA GRANDE S.A.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Retornam os autos a este Colegiado para julgamento, após cumprida a diligência determinada.

Conforme relatório de fls. 99, confirmado está a autenticidade dos documentos acostados aos autos pela recorrente, que dão conta da concessão de isenção à recorrente e não mais de incentivo parcial à determinada atividade.

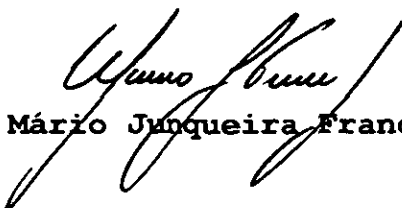
vale ressaltar que o efeito é "ex tunc".

Prejudicado ficou o objeto do presente processo, haja vista que se de isenção goza a contribuinte, nada haveria a ser exigido e despicendo a discussão sobre a correta apuração dos depósitos para reinvestimento.

Assim sendo, ressaltando que não se discute neste processo qualquer mérito de compensação futura, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 15 de maio de 1996.


Mário Junqueira Franco Júnior.

